



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Ofício AsJConst/SAJ/PGR/27/2017

Brasília (DF), 8 de março de 2017.

Referência: Expediente PGR-303919/2015
Ofício ANPED 136/2015

Senhora Presidente,

Cumprimento Vossa Senhoria e levo-lhe ao conhecimento o despacho de arquivamento anexo, aprovado pelo Procurador-Geral da República, relativo a moção em defesa da laicidade nas escolas públicas brasileiras.

Atenciosamente,

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional da República
Coordenador da Assessoria Jurídica Constitucional

À Senhora

ANDRÉA BARBOSA GOUVEIA

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAL E PESQUISA EM EDUCAÇÃO (ANPED)

Rua Visconde de Santa Isabel, 20, conj. 206-206, salas 206/208, Vila Isabel

Rio de Janeiro (RJ)

20560-120



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 31/2017-AsJConst/SAJ/PGR

Referência: PGR-303919/2015

Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM
EDUCAÇÃO (ANPED)

Assunto: Moção em defesa da laicidade na escola pública brasileira

DESPACHO

Trata-se de moção apresentada pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED) em defesa da laicidade nas escolas públicas brasileiras, em que se considera a tramitação no Supremo Tribunal Federal da ação direta de inconstitucionalidade 4.439/DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em face do art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e do art. 11 do anexo do Decreto 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

Aponta-se que a decisão em favor da inconstitucionalidade dos dispositivos deve esclarecer o seguinte:

- 1 – Que nenhum financiamento estatal seja direcionado ao ensino religioso;
- 2 – Que, em respeito à regra da facultatividade, não se admita a matrícula automática na disciplina de ensino religioso, requerendo-se dos pais ou responsáveis que manifestem expressamente a intenção de matrícula, e que também não se admita a oferta transversal no ensino fundamental ou sua oferta durante os componentes obrigatórios e universais do currículo escolar;

3 – Que a facultatividade do ensino religioso nas escolas públicas seja assegurada de fato, por meio da oferta de outras disciplinas ou atividades curriculares facultativas que possibilitem aos pais e aos estudantes uma escolha livre e informada, não se admitindo a oferta da disciplina ensino religioso quando não cumprida esta exigência;

4 – Que, além do âmbito específico do ensino religioso, não seja permitida nenhuma modalidade de proselitismo religioso nas dependências das escolas públicas.

É o relatório.

Em consulta ao sítio eletrônico do STF, verifica-se que a Procuradoria-Geral da República se manifestou por conhecimento e procedência da ADI 4.439/DF. O STF promoveu audiência pública sobre o tema, de sorte que o processo atualmente aguarda julgamento.¹

Ciente das razões da manifestação, o Procurador-Geral da República avaliará a oportunidade de adotar providências a seu respeito. Não havendo outras providências a adotar, proponho arquivamento do expediente e comunicação à interessada.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017.



WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional da República
Coordenador da Assessoria Jurídica Constitucional

Aprovo.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017.



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

RJMB/WCS/CCC

¹ Disponível em: < <http://zip.net/bstFrX> > ou < <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3926392> >. Acesso em 20 fev. 2017.